

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 35.413

Responde civilmente o Estado pelo suicídio de pessoa mantida ilegalmente em prisão, e, assim, por isto, além de maus tratos, atos de agressão moral e física, levada ao ato de desespero (art. 107 da Constituição Federal).

Igual procedência da denúncia da lide aos funcionários implicados, incurso em dolo ou culpa.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos da Apelação Cível n.º 35.413, sendo apelante **Estado do Rio de Janeiro** e apelados: 1) **Antonio Carlos Pamplona Bethlem**; 2) **Maria Nilza Nogueira de Alvarenga**, por si e por suas filhas menores; 3) **Altamir Monteiro França** e 4) **Ruy Lisboa Dourado** e outros.

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dar provimento parcial à apelação para julgarem procedente a denúncia da lide em relação aos denunciados Ruy Lisboa Dourado, Antônio Carlos Pamplona Bethlem, Eduardo Joaquim Batista Filho, Ubiracy Santoro e Cândido Luiz Ribeiro, que ficam deste modo regressivamente sujeitos aos efeitos da condenação do Estado, vencidos em partes o Desembargador Relator, que mantinha integralmente a sentença apelada, e o Desembargador Revisor, que excluía da ação a apelada Maria Nilza Nogueira de Alvarenga, por tê-la considerado parte ilegítima **ad causam**.

A sentença, quanto à condenação do Estado, em face da respectiva responsabilidade objetiva, não está a merecer reparos, ditada com fundamento no art. 107 da Constituição Federal, em sendo certo, como nela bem assinalado, que a morte da vítima nas condições em que ocorreu traduz dano da responsabilidade do Estado, indiretamente causado por seus funcionários, nessa qualidade.

Por outro lado, entendeu a maioria ser Maria Nilza Nogueira de Alvarenga parte igualmente legítima **ad causam**, não só por não ter considerado habilmente comprovado o casamento da vítima com outra mulher, como porque seria de qualquer modo sua dependente econômica.

No tocante aos denunciados acima referidos, quatro deles revéis, é inconcurso que concorreram por comissão e/ou omissão para o ato desesperado da vítima, os três primeiros mantendo-a ilegalmente na prisão e os dois últimos infringindo-lhe maus tratos, atos de agressão moral e física, com a complacente omissão dos dois primeiros. Procedente, pois, igualmente, a obrigatória denúncia da lide, no caso a ação regressiva do Réu contra os denunciados, no mesmo processo em que responde à demanda dos Autores (arts. 70, III, 75, I e II e 76, do Código de Processo Civil).

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1985.

Des. Antônio Assumpção

Presidente e Revisor, desig. p/o Acórdão

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR REVISOR

Votei excluindo da demanda a autora Maria Nilza Nogueira de Alvarenga, considerando-a preliminarmente parte ilegítima **ad causam**, em sendo a vítima, como declarou a referida autora em seu depoimento pessoal (fls. 314), casada com outra

mulher de quem se achava apenas separada. Elucidativa a respeito, perfeitamente aplicável à hipótese por analogia, a justa restrição constante da Súmula 35 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1985.

Des. Antônio Assumpção

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR RELATOR

Fiquei vencido, em relação à denunciação da lide, confirmando, também no particular, a sentença recorrida.

Assim me pronunciei, por entender que a prova dos autos não indicava, de modo claro e preciso, qual dos denunciados deveria ser responsabilizado pelo fato que deu causa à propositura da presente ação.

Destarte, sem meios para estabelecer um critério seletivo da responsabilidade dos diversos denunciados, achei por bem manter a sentença tal como consta de sua conclusão.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1985.

Des. Narcizo Pinto